



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS		UF: CE
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade 05 de Julho – F5, com sede no município de Sobral, no estado do Ceará.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC N°: 201814242	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES N°: 658/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade 05 de Julho – F5, com sede no município de Sobral, no estado do Ceará, para oferta de cursos superiores. As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, contextualizam o histórico do processo de recredenciamento da Instituição de Educação Superior – IES.

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017

O pedido de recredenciamento foi protocolado no sistema e-MEC na data de 06-08-2018, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021.

Art. 3º

I - CI igual ou maior que três

A IES obteve CI/2023 igual a cinco.

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI

A IES atende ao critério.

Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional: 5,00

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional: 4,67

Eixo 3 - Políticas Acadêmicas: 4,60

Eixo 4 - Políticas de Gestão: 4,75

Eixo 5 – Infraestrutura: 4,53

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes

A IES anexou o Laudo Técnico de Acessibilidade/2024, elaborado pelo Arq. Francisco Eduardo Magalhães Pereira, CAU A188788-2; e o Programa de Acessibilidade e Inclusão.

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente

A IES anexou o Plano de Fuga de Emergência/2024, com assinaturas do Técnico de Segurança do Trabalho Antônio José Pereira de Oliveira e do Engº Salomão Augusto de Moura Júnior; e o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, com data de validade que expirou em 14/05/2021. Além disso, a instituição anexou o Certificado de Aprovação de Projeto do Corpo de Bombeiros, com data de 22/04/2024.

A IES não anexou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros válido.

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS

O Certificado do FGTS está irregular.

A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União tem validade até 05/11/2024.

Art. 6º

A IES obteve conceito satisfatório nos indicadores do artigo:

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III - política de atendimento aos discentes;

IV - processos de gestão institucional;

V - salas de aula;

VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII - infraestrutura tecnológica;

VIII - infraestrutura de execução e suporte;

IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X - AVA, quando for o caso;

XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII - bibliotecas: infraestrutura.

Ocorrências

Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.

Prazo do Ato Regulatório de Recredenciamento

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a instituição será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Observação

O processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação dos seguintes documentos:

Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros atualizado.

Certificado de Regularidade do FGTS.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade 05 de Julho – F5 (17394), situada na Rod. Raimundo Carmo Arruda, nº 3.000, bairro Mucambinho, no município de Sobral, no estado do Ceará, CEP: 62108-000, mantida pela ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA – AIAMIS (1390), com sede no município de Sobral, no estado do Ceará, pelo prazo de cinco anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, sendo atribuído à IES conceitos superiores ao mínimo exigido em todos os 5 (cinco) eixos avaliados, contando com o Conceito Institucional – CI igual a 5 (cinco), após aplicação de Protocolo de Compromisso da SERES junto à IES.

Em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento da Faculdade 05 de Julho – F5, situada na Rodovia Raimundo Carmo Arruda, nº 3.000, bairro Mucambinho, no município de Sobral, no estado do Ceará, mantida pela Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS, deve ser acolhido, condicionado para a emissão do ato autorizativo, a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, como instruído pela SERES.

A partir dessas considerações, este Relator passa ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade 05 de Julho – F5, com sede na Rodovia Raimundo Carmo Arruda, nº 3.000, bairro Mucambinho, no município de Sobral,

no estado do Ceará, mantida pela Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

O ato autorizativo ficará condicionado, conforme relatório da SERES e nos termos da legislação vigente, à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Brasília -DF, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente